



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11030.000570/2007-43
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-01.324 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2011
Matéria COFINS - RESSARCIMENTO
Recorrente LATICÍNIOS BOM GOSTO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

RESSARCIMENTO - COFINS NÃO CUMULATIVA - CRÉDITOS ACUMULADOS EM RAZÃO DA SISTEMÁTICA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL.

Por força do disposto no artigo 13 da Lei nº 10.833/03, é vedada a atualização monetária ou incidência de juros, sobre o valor de créditos de COFINS, acumulados por força da sistemática não cumulativa, objeto de pedido de ressarcimento em dinheiro, pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** do terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos da relatora.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA

Presidente

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Fabiola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de Pedido de Ressarcimento de créditos de COFINS decorrentes da apuração não cumulativa da contribuição, apurados no 4º Trimestre de 2006 (fls. 02/03).

O Despacho Decisório (fls. 12) reconheceu o direito creditório da Recorrente de todo o montante pleiteado, no total de R\$ 1.123.233,36 (um milhão, cento e vinte e três mil, duzentos e trinta e três reais e trinta e seis centavos) e, após constatado que não haviam declarações de compensações vinculadas ao pedido de ressarcimento, ou débitos em aberto da empresa perante a Receita Federal, foi determinada a emissão de ordem bancária para depósito do valor na conta corrente da Recorrente (fls. 20/21).

Uma vez cientificada do depósito (fls. 23/24) a Recorrente apresentou sua Manifestação de Inconformidade (fls. 25/38), por meio da qual alega que, **(i)** em razão do sistema de requerimento do ressarcimento – que exige a apresentação do pedido apenas após o término do trimestre, bem como **(ii)** diante da demora na análise do pedido de ressarcimento, os valores ressarcidos deveriam ter sido atualizados monetariamente, por meio da aplicação da Taxa SELIC. Fundamenta seu pedido nos princípios gerais do direito – inclusive o princípio da isonomia e da equidade, considerando-se a jurisprudência favorável à atualização monetária dos créditos ressarcíveis de IPI. Traz decisões do STJ (que estabelecem ser sempre devida a atualização monetária em casos de pedido de ressarcimento de créditos) e da CSRF, que aceitam a aplicação da SELIC para atualização de créditos objeto de ressarcimento, inclusive quando não há norma determinando sua aplicação.

A decisão da DRJ (fls. 45/52) indeferiu o pleito da Recorrente, por entender que não há norma autorizando a atualização monetária pretendida, assim como, no caso específico da COFINS, o artigo 13 da Lei nº 10.833/03 veda a atualização dos créditos não cumulativos da contribuição.

A Recorrente apresentou seu Recurso Voluntário (fls. 57/72), reiterando as alegações trazidas em sua Manifestação de Inconformidade e acrescentando que, alternativamente, **caso decida-se pela inaplicabilidade da atualização monetária dos créditos, que ao menos, em razão das disposições contidas na Lei nº 9.784/99, os créditos sejam atualizados monetariamente da data em que a autoridade administrativa estava obrigada a decidir sobre o pedido de ressarcimento (e não o fez – em 30 dias contados da apresentação do pedido) até o momento em que foi finalmente ressarcido/compensado o crédito em questão.**

Vieram-me, então, os autos para decidir.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fabiola Cassiano Keramidas, Relatora

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A questão que se coloca **restringe-se ao direito à atualização monetária de créditos derivados da apuração não cumulativa da COFINS**, quando o contribuinte apresenta pedido de ressarcimento.

Embora sejam válidas não apenas as alegações da Recorrente, no que tange à equidade com que deve ser tratado o contribuinte nas relações com a administração tributária, bem como as decisões do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito à atualização monetária de créditos do contribuinte, cuja devolução pelo Fisco tarde em ocorrer, no caso de pedidos de ressarcimento em dinheiro de créditos de COFINS acumulados em razão da apuração não cumulativa da contribuição, a Lei nº 10.833/03 possui vedação expressa à atualização monetária (art. 13 da referida norma), *verbis*:

“Art. 13. O aproveitamento de crédito na forma do § 4º do art. 3º, do art. 4º e dos §§ 1º e 2º do art. 6º, bem como do § 2º e inciso II do § 4º e § 5º do art. 12, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores.”

Neste mesmo sentido, a jurisprudência deste Tribunal Administrativo não tem admitido a atualização monetária ou incidência de juros sobre os valores devidos ao contribuinte, por meio de ressarcimento, em situações similares à ora analisada.

Ademais, imperioso registrar que, *in casu*, todo o valor pleiteado foi ressarcido, o que ainda traria discussão acerca da aplicação do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que necessita da negativa injustificada do Fisco.

Pelo exposto, conheço do recurso em análise, posto que presentes os requisitos de admissibilidade, para o fim de NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão de primeira instância administrativa.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2011

(assinado digitalmente)

Relatora Fabiola Cassiano Keramidas

Processo nº 11030.000570/2007-43
Acórdão nº 3302-01.324

S3-C3T2
Fl. **81**
